



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 479/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 00075.000874/2017-40

RECORRENTE: Antonio Alexandre Saldanha Lapagesse

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão relata que apesar da decisão da CGU, no pedido de informação de número 5XX000003XX2017XX, conferir o prazo de 5 dias para atendimento da demanda, até a presente data a solicitação não foi atendida. Desta forma, requer que sejam aplicadas as sanções previstas em lei.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Pedido: O órgão esclarece que a decisão da CGU determina a apresentação da resposta ao pedido inicial e não a entrega da informação solicitada. Informa, ainda, que interlocuções estão sendo realizadas com o órgão demandado, no sentido de garantir a inserção da resposta no e-SIC. Informa, também, que o monitoramento do cumprimento da decisão da CGU seguirá até o dia 02/08/2017, isto é 30 dias após a data limite determinada na decisão. Ademais, acrescenta que, caso não haja a publicação da resposta, a questão será encaminhada para os setores competentes para providências cabíveis.

1ª Instância: O órgão não conhece do recurso, sob o argumento de que não houve negativa de acesso na resposta inicial e que o requerente registra solicitação fora do escopo da LAI.

2ª Instância: O órgão informa que foram prestados os esclarecimentos pertinentes acerca da omissão, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, bem como das providências tomadas pela CGU nesse tipo de situação. Reitera que o recurso apresentado foge do escopo de análise delimitado pela Lei nº 12.527/11, uma vez que se trata de solicitação de providências junto à administração, e não de pedido de acesso à informação.

1.3. Decisão da CGU

Não se aplica.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão relata que o seu requerimento versa sobre omissão do Incra em face do seu pedido de informação que solicita acesso ao processo 5XX60002X9X/201X-XX, que está eivado de erros e irregularmente ativo na Comissão de Ética. Acrescenta que o Incra tem conhecimento da situação e tem criado obstáculos para responder ao pedido. Envia arquivos anexos para demonstrar o fato alegado. Por fim, requer que seja dado prosseguimento às sanções previstas na lei, contra os responsáveis, nos níveis administrativo, civil e criminal.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que o objeto do pedido foge do escopo da Lei de Acesso à Informação. Pelo não conhecimento.

3. Análise do mérito

A Comissão de Reavaliação de Informações não conheceu do recurso, pois o requerimento não trata de pedido de acesso à informação, mas versa sobre pedido de providências para aplicar sanção aos servidores do Incra que não responderam o pedido de informação de número 5XX000003XX2017XX, no prazo definido na Lei nº 12.527/2011.

No entanto, após consulta ao e-SIC identificou-se que, na data de 17/08/2017, o Incra respondeu ao pedido de informação em referência, cessando, enfim, a sua condição de omissão, no âmbito do citado protocolo.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, visto que a solicitação de providências fogem do escopo da Lei nº 12.527/2011.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0406963** e o código CRC **0B1ED4D2** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0